



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Requerente: Itaú Unibanco S.A

Processo: 2025.208.000017-P-PR - Pregão Eletrônico 046/2025.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação do Município de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, após análise do pedido de esclarecimentos solicitados por ITAÚ UNIBANCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190./0001-04, estabelecida na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara São Paulo-SP, vem através desta esclarecer o seguinte:

O requerente apresentou manifestação solicitando esclarecimentos acerca dos itens “2.1”, “4.2”, “6,6”, “9.1”, “9.2.1.5”, “9.2.3.1.”, “14.4”, “16.1.1” do edital, bem como esclarecimentos sobre o item “9.1.” do termo de referência.

Dito isto, Esclarece-se o seguinte:

1. Considerando que o objeto do Edital é a contratação para “cessão onerosa e definitiva dos direitos creditórios/precatório detidos pelo Município de Campos dos Goytacazes, oriundos do precatório do Processo Judicial nº 0028608-34.2003.4.02.5101”, conforme condições do Edital e anexos. Pode-se considerar que: **(a)** o Município Cedente é o único titular do crédito, livre e desembaraçado de ônus/gravames/direitos de terceiros, ressalvadas apenas restrições inerentes à natureza do crédito contra a União, previstas no art. 39-A, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, quais sejam, a necessidade de preservação da natureza do crédito e a observância das regras constitucionais aplicáveis ao regime de precatórios. **(b)** a cessão onerosa recairá exclusivamente sobre o direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro dos direitos creditórios, permanecendo a titularidade formal do crédito originário com o Município até o pagamento integral, sem prejuízo do exercício, pelo Cessionário, dos direitos compatíveis com sua posição, sendo os principais (i) o direito ao recebimento do fluxo financeiro cedido; (ii) o direito à informação e transparência; e (iii) o direito à conservação do crédito e à cooperação do cedente; **(c)** caberá exclusivamente ao Município zelar pelo cumprimento de eventuais destinações/vinculações legais ou constitucionais aplicáveis aos valores pagos pela União e/ou recebidos do Cessionário, sem qualquer obrigação ou corresponsabilidade em relação ao Cessionário.

Está correto o entendimento? Se sim, pode-se considerar que esses pressupostos farão parte integrante do contrato a ser celebrado? Caso não esteja, favor esclarecer

Resposta: Está correto sim o entendimento suscitado pelas alíneas. Sendo certo que, o Município informará ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor (União), nos termos do artigo 100, §14, da Constituição Federal.



2. Considerando que a efetividade econômica da cessão depende de atuação diligente do Município na condução e acompanhamento das medidas necessárias ao recebimento do precatório, bem como de fluxo adequado de informações ao Cessionário, de modo a preservar a previsibilidade e reduzir assimetrias informacionais relevantes à operação, entende-se que a contratação contemplará a obrigação do Município, em conjunto com o Cessionário, de atuar de boa-fé e de forma cooperativa, com eficiência na cobrança/acompanhamento do precatório e com transparência e abrangência na troca de informações, inclusive quanto a andamentos processuais, comunicações oficiais, providências administrativas e quaisquer fatos relevantes que possam impactar o efetivo e tempestivo recebimento dos valores devidos pela União, bem como que: **(a)** o Município comunicará ao Cessionário, com antecedência razoável, a intenção de protocolar petições, manifestações, requerimentos, diligências ou praticar atos processuais/administrativos relacionados ao precatório (ou ao respectivo cumprimento), compartilhando previamente a minuta do ato a ser protocolado; **(b)** o Município assegurará ao Cessionário prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da minuta, para apresentação de comentários e ponderações, comprometendo-se a avaliá-los de boa-fé antes de qualquer protocolo/manifestação/diligência, ressalvada a hipótese de comprovada urgência; **(c)** o Município manterá canal e periodicidade de atualização com o Cessionário, assegurando o compartilhamento tempestivo de documentos, intimações, despachos/decisões, protocolos e demais registros pertinentes. Está correto o entendimento? Em caso afirmativo, pode-se considerar que essas obrigações fazem parte do contrato a ser celebrado? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Está correto sim o entendimento suscitado pelas alíneas.

3. Considerando que **(i)** o item 4.2 do Edital estabelece que o credenciamento deverá ser realizado previamente ao início da sessão pública via internet, como condição para participação no certame; e **(ii)** a condução eletrônica do procedimento deve assegurar estabilidade e previsibilidade operacional, bem como o sigilo das licitantes/proponentes, de modo a preservar a isonomia e a competitividade, entende-se que **(a)** o credenciamento ocorrerá em ambiente eletrônico estável e auditável, com registro de data e hora (protocolo/logs), e com garantia de sigilo quanto à identidade/rol de credenciadas até o momento procedimental adequado; e **(b)** caso haja indisponibilidade, instabilidade ou falha do sistema/plataforma que possa afetar o credenciamento de qualquer licitante, o Poder Concedente adotará as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo, como prorrogação/reabertura do prazo ou suspensão/retomada da sessão, assumindo os efeitos decorrentes do procedimento, de forma a assegurar que nenhuma proponente seja prejudicada. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Está correto sim o entendimento suscitado. É importante ressaltar que o Município não mantém nenhuma ingerência no sistema do Licitanet, no qual ocorrem as licitações do Município, tendo em vista que é um sistema autônomo e independente, bem como garantidor das diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Federal 14.133/21.

4. Considerando que **(i)** o item 6.6 do Edital dispõe que “o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação”; e **(ii)** para fins de



segurança jurídica, o marco efetivo que delimita a utilidade do prazo de validade da proposta é o prazo de convocação do vencedor para assinatura do contrato (bem como o prazo para efetiva assinatura), uma vez que a proposta deve permanecer válida até esse momento, entende-se que o Edital deve ser interpretado no sentido de que **(a)** o Poder Concedente convocará o vencedor para assinatura do contrato em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da homologação do resultado da licitação; e **(b)** o adjudicatário deverá assinar o contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da convocação, sendo que tal prazo será prorrogável por igual período, mediante requerimento justificado, conforme item 17.1 do Edital; e **(c)** caso a convocação/assinatura não ocorra dentro do prazo de validade da proposta, por razões não imputáveis ao adjudicatário, será assegurada a oportunidade de o adjudicatário renovar sua proposta, com prorrogação/adequação do prazo de validade da proposta nas condições necessárias para preservação da isonomia e da competitividade, sem aplicação de sanções. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer e indicar os prazos aplicáveis

Resposta: Está correto sim o entendimento elencados pelas alíneas.

5. Considerando que **(i)** o item 9.1 do Edital dispõe que os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021; e **(ii)** as regras de habilitação jurídica do Edital, tal como redigidas, não contemplam expressamente a participação de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), nem indicam, de forma exauriente, quais documentos serão aceitos para comprovação de sua constituição, representação e poderes para participar do certame, entende-se que será admitida a participação de FIDC como licitante, como participante de um consórcio, tal como autorizado no item 3.1.1 do Edital, e que, para fins de habilitação jurídica, serão aceitos como documentos hábeis e suficientes (sem prejuízo de outros equivalentes, quando aplicável), os seguintes: **(a)** ato constitutivo do fundo; **(b)** regulamento do fundo e suas alterações; **(c)** comprovantes/consultas de registro do fundo obtidos no site da CVM; **(d)** comprovante de registro do administrador do fundo perante a CVM; **(e)** documentação societária do administrador (atos constitutivos/alterações e comprovação de representação/poderes de quem assina); **(f)** prova de contratação do gestor do fundo, se houver; **(g)** prova de eleição/designação do administrador do fundo em exercício (ou documento equivalente que comprove a atual investidura); **(h)** comprovação de que o fundo está devidamente autorizado a participar da Licitação, nos termos da política prevista em seu regulamento (ou deliberação/ato equivalente do administrador, quando exigível). Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Os documentos apresentados pelos licitantes serão analisados caso a caso, à luz das exigências editalícias e da natureza jurídica de cada participante, estritamente em conformidade com a legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

6. Considerando que **(i)** o item 9.2.1.5 do Edital dispõe que “os objetivos sociais deverão estar em harmonia com o objeto ora licitado, sob pena de inabilitação”; e **(ii)** o Edital não explicita quais formulações de objeto social serão consideradas “em harmonia” com o objeto licitado, o que pode gerar insegurança e risco de inabilitação por critérios interpretativos, entende-se que, para fins do item 9.2.1.5, serão considerados em harmonia com o objeto licitado os objetos sociais típicos de instituições financeiras e/ou entidades autorizadas a atuar no mercado financeiro, incluindo atividades de concessão/intermediação de crédito, financiamento,



investimentos e demais atividades correlatas ao objeto, não sendo exigida identidade literal entre a redação do objeto social e o objeto da licitação, desde que haja aderência material. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Está correto sim o entendimento levantado.

7. Considerando que **(i)** o item 9.2.3.1 do Edital exige a apresentação de “Balanço Patrimonial, na forma da lei, referente aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021”; e **(ii)** o Edital não prevê regra específica para a hipótese de a licitante ser fundo de investimento, cuja comprovação de qualificação econômico-financeira e documentação correlata (inclusive quanto a certidões de insolvência/falência) possui particularidades de representação (administrador/gestor) e de reporte regulatório; entende-se que, caso a licitante seja fundo de investimento:

(a) para fins de qualificação econômico-financeira, não será exigida a apresentação de “balanço patrimonial” nos mesmos termos aplicáveis a sociedades empresárias, sendo admitida, em substituição, a apresentação das demonstrações contábeis do fundo e/ou, alternativamente, do último Informe Trimestral encaminhado à CVM; e **(b)** serão aceitas, para comprovação da qualificação econômico-financeira, certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial em nome da administradora, expedidas pelo distribuidor judicial da comarca competente, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega dos envelopes/volumes, acompanhadas das declarações da comarca indicando os cartórios/ofícios responsáveis pela distribuição.

Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: A análise dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira será realizada na forma da lei, em estrita observância às disposições do subitem 9.2.3 do edital e de acordo com a natureza jurídica do licitante, admitindo-se documentos equivalentes, quando cabível, desde que aptos a comprovar o atendimento às exigências legais e editalícias..

8. Considerando que **(i)** o item 14.4 e seus subitens preveem a aplicação de multa calculada como percentual incidente sobre o valor do contrato licitado, inclusive com previsão de multa “de até 30%” (itens 14.4 e 14.4.2); e **(ii)** tratando-se de operação de cessão de créditos de montante elevado, a adoção do “valor do contrato” como base de cálculo (com percentuais de até 30%) pode gerar resultado desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade, sendo desejável que o Edital adote parâmetro objetivo, previsível e aderente ao risco do certame (inclusive em linha com o limite de 1% previsto para garantia de proposta no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021), entende-se que para este certame, a disciplina de multas será aplicada de forma objetiva e proporcional, nos seguintes termos:

(a) a multa máxima aplicável em fase licitatória será limitada a 1% (um por cento) do valor mínimo/estimado indicado no Edital (e não do valor do contrato licitado); **(b)** as multas serão previstas e aplicadas apenas em duas hipóteses objetivas: (i) não pagamento do preço da arrematação: multa de 1% (um por cento) acrescida de atualização pela SELIC até o efetivo pagamento; e (ii) descumprimento de disposição do Edital: multa de 1% (um por cento), em ambos os casos calculadas sobre o valor mínimo/estimado do Edital; e **(c)** não serão aplicadas multas em percentuais de 15% a 30% sobre o valor do contrato licitado nas hipóteses dos itens 14.4.1 e 14.4.2, por ausência de correlação com a realidade do objeto e



por potencial desproporcionalidade, devendo prevalecer regra objetiva e previsível. Subsidiariamente, caso sejam mantidos os percentuais previstos no item 14.4, sem alteração de sua escala, entende-se que as multas devem ser objetivas, proporcionais e razoáveis, sendo certo que, em qualquer caso, serão aplicadas somente nas hipóteses listadas no item (b) acima, assumindo como correta a premissa do item (c) acima, e após regular processo administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, e com ponderação de agravantes e atenuantes.

Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Caso haja a necessidade de aplicação de multa, serão considerados para efeito de aplicação a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle, com o devido respeito do direito ao contraditório e a ampla defesa.

9. Considerando que (i) o item 14.9 prevê que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato (ou aceitar/retirar instrumento equivalente) ensejará, além das penalidades cabíveis, a “imediate perda da garantia de proposta, quando for o caso”; e (ii) o Edital, contudo, não contém regra própria disciplinando exigência de garantia de proposta, entende-se que, para aplicação do item 14.9, o Edital será interpretado no sentido de que:

(a) somente haverá “perda da garantia de proposta” se o Edital for alterado e republicado exigir expressamente a sua apresentação, em item específico, com definição objetiva de valor, forma e condições; e (b) caso o Poder Concedente entenda necessária a exigência, será incluído item específico prevendo a garantia de proposta em valor de até 1% (um por cento) do valor mínimo/estimado da contratação, bem como disciplinando de forma clara e completa: (b.1) as modalidades aceitas de garantia de proposta (caução em dinheiro; caução em títulos da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária; e título de capitalização); (b.2) no caso de caução em dinheiro, os dados bancários (banco/agência/conta e identificação do favorecido) para depósito, com a forma de comprovação; (b.3) no caso de seguro-garantia, a aceitação de apólice física (via original) ou cópia impressa da apólice eletrônica emitida com certificação digital, emitida por seguradora autorizada pela SUSEP, com objeto/risco claramente definido para cobrir o descumprimento de obrigações do licitante no âmbito da licitação, inclusive a recusa injustificada em assinar o contrato quando convocado; e (b.4) o prazo de validade mínimo da garantia, compatível com o prazo de validade da proposta, e as regras de devolução/liberação aos licitantes não vencedores e ao vencedor após a assinatura do contrato. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer

Resposta: Insta esclarecer que o edital não exigiu a garantia de proposta.

10. Considerando que (i) o item 16.1.1 estabelece que “o prazo para a execução contratual é de 30 (trinta) dias”, conforme o subitem 6.2 do Termo de Referência (Anexo II), sob pena das sanções legais cabíveis; e (ii) o objeto contratual envolve cessão onerosa de direitos creditórios vinculados a precatório, cuja quitação pela União pode ocorrer em prazo superior a 30 dias, exigindo vigência compatível para disciplinar obrigações continuadas (acompanhamento, repasses, conta vinculada, cooperação e demais deveres até a liquidação), entende-se que o



prazo de 30 (trinta) dias refere-se apenas às providências iniciais de implementação/fechamento da operação, como a formalização da cessão, assinatura de instrumentos, abertura/ativação de conta vinculada, cumprimento de condições precedentes e pagamento do preço, não se confundindo com a vigência do contrato, a qual deverá ser suficiente para abranger todo o período necessário até a quitação integral dos direitos creditórios, preferencialmente, até o efetivo e integral pagamento do precatório pela União, ou ao menos de 3 anos. Está correto o entendimento? Em caso positivo, podemos assumir que o prazo será adequado quando da celebração do contrato? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Cumpre asseverar que o item 16.1.1 do edital e o item 6.2 do termo de referência fazem menção exclusivamente a formalização do contrato de alienação definitiva do precatório detido pelo Município de Campos dos Goytacazes, findando com o integral pagamento pela cessionária.

11. Considerando que **(i)** o item 9.1 do Termo de Referência dispõe que “os recursos obtidos com a operação de venda definitiva de patrimônio público serão integralmente vinculados ao programa de trabalho específico destinado à retomada de obras em andamento, com abertura de crédito adicional suplementar, com estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a LC 208/2024”; e **(ii)** a destinação e vinculação dos recursos públicos decorrentes da operação constituem matéria de gestão orçamentária e financeira de responsabilidade exclusiva do Município, sujeita às vinculações constitucionais e legais aplicáveis, não se tratando de condição de execução a ser suportada ou controlada pelas licitantes, entende-se que o item 9.1 tem caráter meramente informativo e que a obrigação correlata é exclusiva do Município, podendo a redação interpretada de forma mais genérica, no sentido de que o Município se compromete a destinar os recursos obtidos com a operação em conformidade com todas as exigências constitucionais e legais aplicáveis, sem vinculação específica a determinado programa de trabalho no âmbito do Termo de Referência. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

12. Considerando que: **(i)** o objeto do certame envolve a cessão onerosa de direitos creditórios oriundos do precatório do processo judicial nº 0028608-34.2003.4.02.5101, cujo fluxo financeiro será pago pela União em momento posterior ao Leilão; **(ii)** para assegurar previsibilidade, segregação operacional e recebimento incondicional dos valores pelo arrematante/cessionário, entende-se como requisito principal a existência de mecanismo de conta vinculada, com regras claras de abertura, administração, direcionamento dos pagamentos e repasse automático; e **(iii)** a utilização de conta vinculada/escrow é reconhecida como boa prática em leilões envolvendo cessão de direitos creditórios/precatórios, por aumentar a previsibilidade do fluxo de pagamentos e reduzir riscos de execução e de assimetrias informacionais entre as partes, sendo observada em certames análogos, como, por exemplo, o recente leilão realizado pelo Município do Recife para cessão onerosa do direito autônomo ao recebimento de parte de crédito judicial de titularidade municipal, vinculado à complementação de recursos devidos no âmbito do FUNDEF, destacando-se que o certame foi bem-sucedido e transcorreu sem intercorrências; Entende-se que o Município promoverá a abertura e a operacionalização de conta vinculada, a qual constituirá condição precedente ao pagamento do preço da arrematação a ser prevista no contrato de cessão, contemplando, no mínimo, as seguintes medidas: **(a)** abertura, em nome do Município, de conta corrente vinculada, destinada a receber exclusivamente os pagamentos relativos ao precatório; **(b)** celebração de contrato de administração



da conta vinculada com banco administrador; **(c)** peticionamento, pelo Município, nos autos do Processo Judicial nº 0028608- 34.2003.4.02.5101, para requerer que os pagamentos do precatório sejam integralmente realizados na conta vinculada; **(d)** outorga conjunta, pelo Município e pelo arrematante, ao banco administrador, em caráter irrevogável, de amplos e gerais poderes para movimentação da conta vinculada, com a finalidade única e exclusiva de promover a divisão e o repasse dos valores nela creditados, na forma do contrato; **(e)** garantia de que os recursos depositados na conta vinculada não serão movimentados senão para a finalidade exclusiva de operacionalizar a divisão e o repasse da parcela correspondente a 80% (oitenta por cento) do crédito objeto do leilão, no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na data-base de 30 de novembro de 2025, devidamente atualizado pelo IPCA durante o período de graça constitucional e, após o referido período, IPCA + 2%aa, até a data do efetivo crédito/pagamento; **(f)** realização da transferência/repasse aos beneficiários no dia útil imediatamente subsequente ao crédito na conta vinculada, independentemente do recebimento de quaisquer instruções dos beneficiários; e **(g)** garantia de acesso dos beneficiários às informações e aos extratos da conta vinculada, assegurada a confidencialidade perante terceiros.

Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Entendemos ser desnecessário, tendo em vista que após o término da execução contratual, o valor do crédito do precatório, quando do seu pagamento, no percentual definido no edital, será transferido diretamente pelo Juízo do processo judicial para conta do cessionário, que é quem será o novo detentor desses créditos. Porém, esta municipalidade não se opõe à criação da conta vinculada em questão, que poderá ser avaliada no momento da formulação do contrato.

13. Considerando que:

(i) o objeto do certame envolve a cessão onerosa de direitos creditórios, cujo fluxo financeiro será pago pela União em momento posterior à realização do leilão, de modo que há lapso temporal entre o primeiro dia útil subsequente ao leilão e a data do efetivo pagamento pela União;

(ii) para assegurar isonomia, comparabilidade de propostas e adequada precificação do ativo, é essencial que os licitantes conheçam, de forma objetiva, a regra de atualização monetária (e, se aplicável, juros) incidente sobre o valor econômico dos direitos creditórios no período compreendido entre o 1º dia útil após o Leilão e a data do efetivo pagamento pela União; e **(iii)** a ausência de regra expressa de atualização nesse intervalo pode gerar assimetria informacional, risco de divergência interpretativa e potencial litigiosidade na fase de execução contratual, com impacto direto na formação do preço da proposta; Favor esclarecer qual será a regra de atualização monetária aplicável ao valor dos direitos creditórios nesse período, com definição, no mínimo, de: **(a)** o índice aplicável; e **(b)** o critério de apuração no período, informando termo inicial e termo final, e se a atualização é calculada pro rata die.

Resposta: O índices utilizados foram IPCA-E mais juros a serem aplicados sobre o principal corrigido (Tema 96 STF) até dezembro de 2021; SELIC de dezembro de 2021 até agosto de 2025 (EC 113); após IPCA mais 2% ao ano (EC 136).

14. Considerando que para adequada precificação do ativo é indispensável que os licitantes tenham, previamente, a descrição exata do crédito a ser cedido, com informações a respeito da natureza e componentes, favor esclarecer a descrição exata do crédito cedido, com



indicação de sua natureza e de seus componentes, discriminando, no mínimo: (i) principal; (ii) juros; e (iii) correção monetária (se aplicável), bem como esclarecendo se há outros componentes que integrem ou não o objeto da cessão (p.ex., honorários, custas, multas, acréscimos legais), com a indicação do que está incluído/excluído, sendo que tais informações farão parte integrante do futuro contrato de cessão.

Resposta: Cumpre destacar que, para a formulação da proposta pelos interessados, permanece o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) como referência, valor este que deverá ser utilizado para cálculo do percentual de deságio, sendo 35% (trinta e cinco por cento) o percentual máximo de deságio aceitável por esta municipalidade.

Insta ressaltar que a correção no percentual do precatório a ser alienado, não reflete na formulação da proposta, que possui valor fixo (R\$ 200.000.000,00).

Desta feita, considerando o cálculo apresentado pela Procuradoria Geral do Município, frisa-se que o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) corresponde à 84,0693% do valor do precatório até a data de 31/12/2025, sendo certo de que haverá alteração no percentual até a data da celebração do contrato e efetivo pagamento pelo adquirente, momento em que o percentual deverá ser novamente atualizado e informado ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor (União), nos termos do artigo 100, §14, da Constituição Federal.

Marcelo Neves Barreto
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação
Matrícula nº 42.847



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Requerente: Itaú Unibanco S.A

Processo: 2025.208.000017-P-PR - Pregão Eletrônico 046/2025.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação do Município de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, após análise do pedido complementar de esclarecimentos solicitados por ITAÚ UNIBANCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190./0001-04, estabelecida na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara São Paulo-SP, vem através desta esclarecer o seguinte:

1. O Termo de Referência, em seu item 2, cita como justificativa e fundamento para a realização do Pregão e definição de seu objeto a Lei Complementar n. 208/2024. Dessa forma, depreende-se que

(a) a cessão objeto do Pregão será regida pela referida Lei Complementar n. 208/2024, ou seja, o objeto do Pregão, como não poderia deixar de ser, se refere ao direito autônomo ao recebimento do crédito oriundo do crédito cedido e, por isso, não haverá alteração da titularidade do precatório propriamente, nem substituição processual;

(b) não se aplica, portanto, à hipótese, o artigo 100, §14 da Constituição Federal mencionado na resposta ao pedido de esclarecimento n. 1 formulado pelo Itaú Unibanco S.A. divulgada em 31.12.2025, que trata da cessão e alteração de titularidade dos precatórios, e não da cessão de fluxo financeiro oriundo do pagamento de crédito cedido, conforme determina da LC 208.

Estão corretos os entendimentos? Caso não estejam, favor esclarecer.

Resposta: Cumpre esclarecer que a resposta apresentada anteriormente, quando do esclarecimento solicitado pelo Itaú Unibanco, em especial ao primeiro questionamento, não contém o entendimento de troca de titularidade, apenas se limitando a afirmar que o Município informará ao Tribunal de origem e ao ente devedor (União), nos termos do artigo 100, § 14, da Constituição Federal. Portanto, não há contradição entre aquela resposta e é correto afirmar que não haverá alteração de titularidade do precatório, nem substituição processual, como já esclarecido antes.

A Constituição estabelece em seu artigo 100, § 14, que “a cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor”, informando, portanto, a cessão do direito autônomo ao recebimento do crédito, nos termos do disposto no artigo 39-A, § 1º, inciso V, da Lei Federal 4.320/1964, alterado pela Lei Complementar 208/2024. Não há, portanto, alteração de titularidade do precatório e, tampouco, contradição ao disposto na Lei Complementar 208/2024.



2. Na resposta ao pedido de esclarecimento n. 5 formulado pelo Itaú Unibanco S.A., divulgado dia 31.12.2025, consta a informação de que “*os documentos apresentados pelos licitantes serão analisados caso a caso, à luz das exigências editalícias e da natureza jurídica de cada participante, estritamente em conformidade com a legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios*”. De forma complementar à resposta fornecida, sem prejuízo da discussão em processo administrativo próprio e observados os princípios do contraditório e ampla defesa, entende-se que eventuais divergências interpretativas sobre quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes, independentemente de sua natureza jurídica, não configuram infração ao Edital, inclusive por força no item 22.14 do Edital. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Está correto sim. Convém lembrar que, ainda que não apresente alguma informação, há permissivo legal e editalício para solicitação de apresentação de documentação complementar. Desta feita, não configura infração administrativa, passível de penalidade, a apresentação de documento que eventualmente não atenda às exigências do Edital.

3. Na resposta ao pedido de esclarecimento n. 10 formulado pelo Itaú Unibanco S.A., divulgado dia 31.12.2025, consta a informação de que “*o item 1 16.1.1 do edital e o item 6.2 do termo de referência fazem menção exclusivamente a formalização do contrato de alienação definitiva do precatório devido pelo Município de Campos dos Goytacazes, findando com o integral pagamento pela cessionária*”. De forma complementar à resposta fornecida, entendemos que o contrato permanecerá, portanto, vigente até a quitação integral dos direitos creditórios cedidos. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta: Sim, está correto este entendimento.

4. Na resposta ao pedido de esclarecimento n. 12, formulado pelo Itaú Unibanco S.A., divulgado dia 31.12.2025, consta que: “*entendemos ser desnecessário, tendo em vista que após o término da execução contratual, o valor do crédito do precatório, quando do seu pagamento, no percentual definido no edital, será transferido diretamente pelo Juízo do processo judicial para conta do cessionário, que é quem será o novo detentor desses créditos. Porém, esta municipalidade não se opõe à criação da conta vinculada em questão, que poderá ser avaliada no momento da formulação do contrato*”. De forma complementar à resposta fornecida, depreende-se que a cessão objeto do Pregão é regida pela Lei Complementar n. 208/2024, ou seja, o objeto do Pregão se refere ao direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro do crédito cedido e, por isso, não haverá cessão e transferência da titularidade do precatório propriamente, nem substituição processual. Portanto, a abertura da conta vinculada é medida necessária para direcionar os recursos recebidos pelo Município, fruto dos pagamentos do precatório pela União, de forma a satisfazer o repasse ao licitante vencedor da parcela correspondente ao crédito cedido objeto do Pregão. Dessa forma, entendemos que a abertura da conta vinculada será condição precedente para a exigibilidade do pagamento do preço ofertado pelos direitos creditórios cuja cessão é objeto da licitação. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.



Resposta: Sim, está correto o entendimento. Será aberta a conta vinculada para efeitos de exigibilidade do pagamento do preço ofertado.

5. Na resposta ao pedido de esclarecimento n. 14, formulado pelo Itaú Unibanco S.A., divulgado dia 31.12.2025, consta que a correção no percentual do precatório a ser alienado não reflete na formulação da proposta, que possui valor fixo de R\$ 200 milhões de reais. De forma complementar à resposta fornecida, entendemos que

a) o objeto do Pregão se refere ao direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro do crédito cedido de R\$ 200 milhões de reais na data base de dezembro/2025, ou seja, o objeto licitado é um montante definido de crédito, e não um percentual do precatório;

b) o valor cedido será atualizado até a data do efetivo pagamento pela União, observados os seguintes critérios que convergem com a resposta ao pedido de esclarecimento n. 13, cumulativamente:

(i) até 01.02.2026, a aplicação de IPCA + 2% a.a.;

(ii) entre 01.02.2026 até 31.12.2027 (período da graça, conforme CF/1988 art. 100, §5) aplicação de IPCA; e

(iii) após 31.12.2027, aplicação de IPCA + 2% a.a.

(c) o valor cedido, com as devidas atualizações citadas acima, terá destinação preferencial, ou seja, se por qualquer motivo o valor do pagamento do precatório for inferior ao valor que consta no Edital, o valor cedido no Pregão será preferencial ao não cedido pelo Município. Ou seja, primeiramente o valor cedido atualizado será repassado ao Cessionário, e, posteriormente, apenas o que exceder referido montante será destinado ao Município.

Estão corretos os entendimentos? Caso não estejam, favor esclarecer.

Resposta: alínea a): Sim, o objeto licitado é o valor fixo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que corresponde à 84,0693% do valor do precatório até a data de 31/12/2025.

Alínea b): Está correto. O valor cedido será atualizado a partir do cumprimento da obrigação pela cessionária até a data do efetivo pagamento pela União, de acordo com os critérios apontados.

Alínea c): Sim, haverá destinação preferencial para a cessionária.

Marcelo Neves Barreto
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação
Matrícula nº 42.847